

RAZÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. A materialidade e autoria não se encontram firmemente comprovadas, haja vista a impossibilidade de identificação dos elementos autores do crime de receptação. Pontue-se que, apesar de se tratar de suposto evento criminoso originado em um arrastão, as vítimas prestaram depoimento em sede policial, mas sequer conseguiram identificar os autores do delito. Ademais, o policial militar ouvido, em Juízo, tampouco conseguiu indicar os receptadores, limitando-se a afirmar que os aparelhos celulares foram encontrados com o grupo, mas sem especificar os seus integrantes. Para a configuração do crime de receptação é necessária a comprovação do dolo (elemento subjetivo do tipo). Para tanto, deve ser nítida a intenção de tomar, para si ou para outrem, coisa alheia originária da prática de um delito, ou seja, o tipo do artigo 180, Código Penal, também chamado pela doutrina de acessório, exige que os agentes tenham ciência da procedência do objeto. O crime do artigo 244-B do ECA exige a corrupção do menor de 18 (dezoito) anos, a fim de com ele praticar conduta criminosa ou, ainda, incitar a prática deste ato. As vítimas pouco esclareceram em sede policial, haja vista que sequer conseguiram identificar os autores do crime. Em juízo, o policial militar responsável pela captura apenas confirmou a apreensão dos citados aparelhos, sem identificar os seus portadores. Por via de consequência, tampouco subsiste o crime de corrupção de menores, haja vista que não foi demonstrada a autoria deste crime, além de não ter sido evidenciada a conduta criminosa praticada pelos recorridos em conluio com os adolescentes. Não merece retoque a sentença de primeiro grau. DESPROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL. Manutenção integral da sentença guerreada. Conclusões: Por maioria, negou-se provimento ao recurso ministerial, vencido o Des. Francisco José de Asevedo que dava provimento ao recurso, nos termos do seu respectivo voto.

035. CARTA TESTEMUNHABEL 0047307-18.2018.8.19.0000 Assunto: Decorrente de Violência Doméstica / Lesão Corporal / DIREITO PENAL Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL VII J VIO DOM FAM C/MULH Ação: 0032066-27.2016.8.19.0209 Protocolo: 3204/2018.00484753 - TESTESMUN: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO TESTEMUNHAD: THIAGO ROSA DOS SANTOS ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 Relator: DES. MARCIA PERRINI BODART Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: CARTA TESTEMUNHÁVEL. Contra a decisão que inadmitiu o recurso em sentido estrito que objetivava a reforma da decisão de rejeição da peça acusatória em razão de falta de justa causa. Obseca o recorrente o provimento da Carta Testemunhável para que seja recebida a citada peça e, subsidiariamente, apreciado o mérito recursal. ASSISTE RAZÃO AO ÓRGÃO MINISTERIAL. Consoante a peça ministerial, o testemunhado e sua ex-companheira desentenderam-se no interior da residência do casal, momento em que o recorrido ofendeu a integridade física da vítima. As agressões consistiram em socos no rosto, que levaram a ofendida ao chão, quando esta passou a ser chutada pelo autor do fato. A autoridade designou audiência especial, mas a vítima não compareceu. Sendo assim, o Parquet requereu a extinção do feito, o que ensejou a rejeição da denúncia diante da ausência de justa causa. No entanto, a peça acusatória descreve o suposto crime de lesões corporais praticado no âmbito da violência doméstica pelo testemunhado, sendo o Ministério Público o titular da ação penal por se tratar de crime de ação pública incondicionada. Inoportuna a designação daquele ato processual, razão pelo qual o órgão ministerial ofereceu em recurso em sentido estrito, a fim de reformar a citada decisão. O Juízo não recebeu o recurso, diante da ausência de interesse recursal. O órgão ministerial goza de independência funcional, o que lhe possibilita discordar da cota anterior. Evidente, pois, o seu interesse recursal, notadamente diante do princípio da obrigatoriedade da ação penal. Inviável a apreciação do mérito do recurso em sentido estrito, sob pena de inviabilizar a apresentação de contrarrazões pelo Testemunhado, com ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa. Ademais, há de ser oportunizado o juízo de retratação ao magistrado de primeiro grau em atenção ao princípio do devido processo legal. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DA CARTA TESTEMUNHÁVEL, para reformar a decisão guerreada e, em consequência, determinar o recebimento do recurso em sentido estrito, com o seu regular processamento. Conclusões: Por unanimidade, em dar provimento ao Recurso Ministerial, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

036. AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 0051971-89.2018.8.19.0001 Assunto: Progressão de Regime / Progressão de Regime / Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS Ação: 0051971-89.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00370052 - AGTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: LUIZ HENRIQUE DUARTE DE ALMEIDA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 Relator: DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO - Decisão do Juiz da VEP que deferiu progressão de regime para o aberto, na modalidade PAD, com monitoramento eletrônico. Recurso Ministerial. Alega, em síntese, ausência de requisito subjetivo para a progressão de regime. Sustenta que o agravado não está trabalhando nem comprovou a possibilidade de fazê-lo imediatamente. Por fim, aduz que o Juiz da VEP concedeu o benefício na modalidade de PAD, sem observância do preceito legal. Do pedido Liminar. Concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, tão somente para suspender os efeitos da decisão concessiva de PAD, com monitoramento eletrônico. COM RAZÃO O MINISTÉRIO PÚBLICO. Da ausência do requisito subjetivo para progressão de regime. Agravado condenado a pena total de 26 anos e 06 meses de reclusão, pela prática dos delitos de latrocínio, roubo majorado e porte ilegal de arma de fogo. O término de pena está previsto para o longínquo ano de 2033! Ante o noticiado cometimento de delitos de inegável gravidade e a longa pena que o agravado tem a expiar, tudo aponta no sentido de que a pena ainda não cumpriu um de seus propósitos. Trata-se de condenação elevada, deste modo, evidente a necessidade de cuidado e cautela redobrados na apreciação e no deferimento de benefícios de modo que não funcione como oportunidade de fuga àqueles que ainda têm uma longa pena a expiar. Noutro giro, verifica-se que o agravado não preencheu o requisito previsto no art. 114, I, da LEP, pois não está trabalhando nem comprovou a possibilidade de fazê-lo. Descabida a concessão de prisão albergue domiciliar. Agravado não se enquadra nas hipóteses mencionadas no art. 117 da LEP, não havendo razão para concessão de prisão domiciliar, espécie de prisão excepcional. No Estado do Rio de Janeiro há unidades prisionais para o cumprimento da prisão no regime aberto, não se justificando a concessão da prisão albergue domiciliar que permite, prematuramente, o contato do ora agravado com a sociedade. Trata-se de morador deste Estado. Dos prequestionamentos. MP: restou prejudicado. Defesa: não houve qualquer violação à norma constitucional ou infraconstitucional, conforme enfrentado no corpo do voto e daí não procede o prequestionamento formulado, o qual está lastreado em equivocado entendimento. Assim, impõe-se a CASSAÇÃO da decisão agravada. PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL. Conclusões: Por unanimidade, deu-se provimento ao recurso do Ministério Público, para cassar a decisão agravada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

037. HABEAS CORPUS 0055307-07.2018.8.19.0000 Assunto: Latrocínio / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: BELFORD ROXO 2 VARA CRIMINAL Ação: 0013702-57.2018.8.19.0008 Protocolo: 3204/2018.00565366 - IMPTE: FRANCISCO MELO DE QUEIROZ OAB/RJ-211040 PACIENTE: CRISTIANO SANTOS GUEDES AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELFORD ROXO CORREU: FABIO ROBERTO LOPES DOS SANTOS CORREU: FABIO RAFAEL DE SOUZA PEREIRA CORREU: GUSTAVO DE OLIVEIRA FRANKLIN CORREU: JONAS DO NASCIMENTO VICENTE CORREU: WESLEY RIBEIRO PINTO CORREU: LUCAS MIR CARNEIRO CORREU: THIAGO DE ALMEIDA PERES Relator: DES. JOAO ZIRALDO MAIA Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO (ARTIGO 157, §3º ÚLTIMA PARTE, DO CÓDIGO PENAL). PLEITO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DEFENSIVA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONSUBSTANCIADO NA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL, INÉPCIA DA DENÚNCIA, ATIPICIDADE DA CONDUTA E NA AUSÊNCIA DE